



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 253/2012

Sessão: 21ª Extraordinária de 23 de março de 2012.

Processo de Recurso nº: 1/2550/2008

Auto de Infração nº: 2/200807169.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Auto de Infração **Procedente.** Mercadoria não entregue dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 131 e 428 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a”, combinada com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. NF 201 emitida por M. Cláudia Silva Costa – ME (06.946.953-9), em 03/032008 para transito de mercadoria em 13/03/2008, considerada inidônea p/ op. Interna, Comunicado 690/08, SEDEX SQ210641551BR. AI conf. Parecer PGE 34/66 e NE 07/99.”

Multa: R\$ 130,05

O autuante considerou como artigo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade à prevista no art. 126 do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 47/2008, Nota Fiscal nº 00201, consulta ao SINTEGRA, relação das mercadorias.

A atuada impugna o feito fiscal (fls.13 a 22).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito. (fls. 24/29).

Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo atuado, doravante recorrente, argüindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- A incidência do ICMS;
- A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O Parecer de nº 680/2011 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO

Em ação fiscal, realizada nas dependências da recorrente – EBCT, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias. Verificaram que as mesmas se encontravam acompanhadas de documentação fiscal inidônea, conforme disposições do artigo 131 inciso III E 428 do Decreto nº 24.569/97, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

O agente do fisco constatou que o prazo de (07) sete dias previstos na legislação tributária para a entrega das mercadorias havia vencido, na data da postagem das mercadorias, razão pela qual o documento fiscal foi considerado sem validade jurídica, nos termos do art. 428 do RICMS.

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias, contados da data da sua emissão.

A ação de fiscalização no trânsito de mercadoria tem o caráter de instantaneidade, no momento da fiscalização, as mercadorias se encontravam em situação irregular, conforme previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.



Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

1 – que o serviço postal stricto sensu tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;

2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

3 - que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)*

*II – O transportador, em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou **transportar sem documento fiscal**, ou sendo este inidôneo.*

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado as penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Materializado o ilícito fiscal, só me resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	1.300,50
Multa (10%)	R\$	130,05

É o voto.

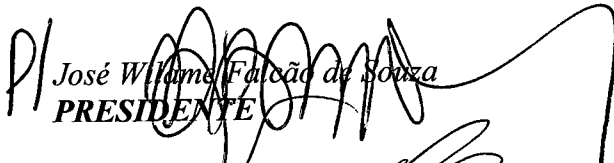


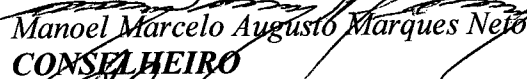
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

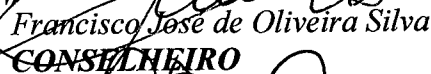
A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..... de abril de 2012. 03/05/2012

Pl 
José Williams Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

3 
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

2 
Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO

5-2-A-1 
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

pl 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO